# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179869 - RJ (2024/0411362-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | SELMA REGINA BASTOS DE QUADROS |
| ADVOGADO | : | JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

**Documento eletrônico VDA58174672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d20072ef-67b7-4c7f-b205-2b11b7c12f17**

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA58174672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d20072ef-67b7-4c7f-b205-2b11b7c12f17**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179869 - RJ (2024/0411362-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | SELMA REGINA BASTOS DE QUADROS |
| ADVOGADO | : | JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SELMA REGINA BASTOS DE QUADROS da decisão de fls. 294/299.

A parte agravante, inicialmente, sustenta haver vício na decisão agravada porque é divergente de decisões tomadas em controle concentrado e em mandado de

Documento eletrônico VDA57665197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16
Código de Controle do Documento: 06b6a46f-1792-4b4d-98b8-f39c33ddc142

segurança pelo Supremo Tribunal Federal (STF), citando a “ADIN 574-0/DF” e o “MS 21.707-3/DF”, e que, por isso, seria cabível retratação ou submissão ao órgão colegiado.

Narra que o ato administrativo do Ministério da Defesa indeferiu a reversão de pensão especial de ex-combatente, com base no Parecer 446-2017-CJACEx-CGU-AGU, e em laudo médico que concluiu pela inexistência de invalidez, transcrevendo a carta administrativa.

Segundo entende, houve o prequestionamento e a controvérsia está delimitada na origem, com discussão sobre litispendência e coisa julgada, mas afirma que a tríplice identidade foi aplicada com erro de premissa, porque a causa de pedir remota deveria observar as decisões do STF.

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indica que a pensão é regida pela lei vigente ao tempo do óbito, e transcreve entendimento sobre o art. 7º da Lei 3.765/1960 e o art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), postulando, inclusive, condenação da União à instituição da pensão e ao pagamento de parcelas atrasadas.

Impugna especificamente a decisão de não conhecimento do recurso especial, reproduzindo integralmente seus fundamentos, e sustenta “*a não incidência das súmulas 283 e 284/STF*”, por tratar-se de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, e por haver descrição das questões necessárias no voto do acórdão recorrido e nas razões recursais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 327).

É o relatório.

**VOTO**

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado(fl. 152):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 5008678-12.2021.4.02.5101. SENTENÇA DEVE SER MANTIDA, UMA VEZ QUE FICOU VERIFICADA A TRÍPLICE IDENTIDADE.
>
> I – Dispõe o Código de Processo Civil que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (§ 1º do artigo 337), sendo salientado ainda que "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo

**Documento eletrônico VDA57665197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16**
**Código de Controle do Documento: 06b6a46f-1792-4b4d-98b8-f39c33ddc142**

> pedido" (§ 2º do artigo 337) e também que "Há litispendência quando se repete ação que está em curso" (§ 3º do artigo 337).
>
> II – O instituto da litispendência foi criado para proteger, sobretudo, a segurança jurídica. Uma vez reconhecida a tríplice identidade nas ações, nos termos da lei, e já havendo decisão judicial, com recurso pendente, necessário o reconhecimento da litispendência.
>
> III - Deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, caso o autor reitere a tese já analisada em ação anteriormente ajuizada.
>
> IV – Foi verificada, no caso concreto, a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo a sentença extintiva ser mantida.
>
> V – Apelação desprovida.

Em nova análise de seu recurso especial, observo que a parte recorrente, a despeito de indicar a violação ao art. 1.022 do CPC, efetivamente não demonstrou os pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado e que ensejariam a nulidade do julgado, tendo se limitado a argumentar genericamente a negativa de prestação jurisdicional.

O entendimento desta Corte Superior é o de que apenas a menção apenas de dispositivos legais nas razões recursais não é suficiente para o conhecimento do recurso especial; é necessário que haja particularização e desenvolvimento de argumentação pela qual se demonstre em que consiste a ofensa ao dispositivo tido por violado.

É o caso, portanto, de manutenção da aplicação da Súmula 284 do STF.

Da mesma forma, quanto à alegada violação dos arts. 10, 141, 492 e 1.013 do CPC, a parte agravante, nas razões do recurso especial, não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foram violados, atraindo também a aplicação da Súmula 284 do STF.

Ainda, observo que a parte agravante não impugnou em seu recurso especial fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à ocorrência de litispendência e coisa julgada.

Assim, constou do acórdão recorrido (fl. 151):

> [...] o juiz sentenciante determinara, no Evento 18 dos autos eletrônicos em primeiro grau, a intimação do autor para "que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de coisa julgada com relação ao processo nº 5008678-12.2021.4.02.5101, cujos pedidos restaram julgados improcedentes por este juízo", ocasião na qual a autora se limitara a atacar formalmente a decisão, sem efetivamente apresentar argumentos que ilidam a ocorrência da litispendência.

Dessa forma, deve ser mantida no presente caso a aplicação, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

**Documento eletrônico VDA57665197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16**
**Código de Controle do Documento: 06b6a46f-1792-4b4d-98b8-f39c33ddc142**

Por outro lado, tendo sido mantida a extinção do feito sem apreciação do mérito porque reconhecida a litispendência e a coisa julgada pela Corte de origem, a tese recursal quanto à nulidade do ato administrativo por contrariar "*o procedimento regulamentado pelo legislador no e art. 24 e na redação original do art. 7, caput e inciso II da Lei Lei 3.765/1960*" (fls. 231/239) não foi apreciada pelo Tribunal de origem (fl. 152), atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do STF por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Também por esse motivo não há que se falar que a decisão agravada divergiria de entendimento alcançado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 574-0/DF e no Mandado de Segurança 21.707-3/DF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57665197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16**
**Código de Controle do Documento: 06b6a46f-1792-4b4d-98b8-f39c33ddc142**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.179.869 / RJ**

Número Registro: 2024/0411362-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50772550820224025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SELMA REGINA BASTOS DE QUADROS
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SELMA REGINA BASTOS DE QUADROS
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58140532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:23**
**Código de Controle do Documento: 84d49aec-640d-4d6d-b0dd-fb90c936acd4**